

**I INTERNATIONAL EXPERIENCE
PERUGIA - ITÁLIA**

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA
DIGITAL IV**

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

HERON JOSÉ DE SANTANA GORDILHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

I61

Inteligência Artificial: Desafios da Era Digital IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Heron José de Santana Gordilho, Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-093-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Inteligência Artificial. 3. Desafios da Era Digital. I International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DESAFIOS DA ERA DIGITAL IV

Apresentação

O I International Experience Perugia - Itália, organizado pelo CONPEDI, UNIPG e UNIVALI, e com apoio da FDF, PPGD da UFSC e PPGD da UIVALI, apresentou como temática central “Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que na no ambiente digital ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “Inteligência Artificial: Desafios da Era Digital IV”, realizado nos dias 29 e 30 de maio de 2025, que passaram previamente por dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos cursos de Direito pelos graduandos e também por Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido desenvolvidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem, com temas que reforçam a diversidade cultural e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes.

Os trabalhos estão organizados em cinco eixos temáticos:

1. Inteligência Artificial, Ética e Governança

Este eixo reúne trabalhos que exploram as implicações éticas, os desafios de governança e a necessidade de regulação da Inteligência Artificial, abordando questões como vieses algorítmicos, transparência, responsabilidade e o papel do judiciário.

A NEUTRALIDADE ALGORÍTMICA EM XEQUE: VIESES, DISCRIMINAÇÃO E TRANSPARÊNCIA (Jéssica Cindy Kempfer, Mariana Emília Bandeira)

DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL ÀS METÁFORAS DA HUMANIZAÇÃO: POR UMA ÉTICA PARA O USO DA IA PELO JUDICIÁRIO(Léo Peruzzo Júnior, Gilson Bonato, Gabriela Cristine Buzzi)

COMPLIANCE E DUE DILIGENCE NA GESTÃO ALGORÍTMICA DA MOBILIDADE URBANA: DESAFIOS E IMPACTOS ÉTICOS NAS SMART CITIES (Luiz Dalago Júnior, Cristiani Fontanela, Giovanni Olsson)

A REGULAÇÃO TRANSNACIONAL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E SUAS FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA EMERGÊNCIA GLOBAL (Álvaro Luiz Pogliá)

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O DISCURSO JURÍDICO PERANTE OS TRIBUNAIS (Andre Lipp Pinto Basto Lupi)

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, BIG DATA E DEMOCRACIA: DESAFIOS, RISCOS E O FUTURO DA GOVERNANÇA DIGITAL (Jéssica Cindy Kempfer, Mariana Emília Bandeira)

LA CORRELAZIONE FRA SPIEGABILITÀ ED INNOVAZIONE: NUOVE FRONTIERE DELLA RESPONSABILITÀ CIVILE (José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Andre Vecchi, Victor Rezende Goulart)

RESPONSABILITÀ CIVILE E SISTEMI DI INTELLIGENZA ARTIFICIALE: PANORAMICA REGOLATORIA E POSSIBILI APPROCCI IN RELAZIONE AL NESSO DI IMPUTAZIONE (José Luiz de Moura Faleiros Júnior, Andre Vecchi, Victor Rezende Goulart)

2. Proteção de Dados e Direitos Fundamentais na Era Digital

Este eixo aborda a intersecção entre a proteção de dados, a LGPD, o Big Data e a salvaguarda de direitos fundamentais, especialmente no contexto da exposição de dados e do uso da Inteligência Artificial.

I LIMITI DELLA LEGGE GENERALE SULLA PROTEZIONE DEI DATI (LGPD) DEL BRASILE CONSIDERANDO LE BUONE PRATICHE ESG AI FINI DELLA PROTEZIONE DEI DATI SENSIBILI NEI SISTEMI DI INTELIGÊNCIA ARTIFICIALE (Grace Ladeira Garbaccio, Francisco Leonardo Silva Neto, Consuêla Félix De Vasconcelos Neta)

BIG DATA E DIREITOS FUNDAMENTAIS SOB A PERSPECTIVA DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD): DIREITO À INTIMIDADE NA ERA DA EXPOSIÇÃO

MUNDIAL DE DADOS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (Andréa Arruda Vaz, Angela Rank Linzmeier, Tais Martins)

3. Direitos Humanos e Vulnerabilidades no Cenário Digital

Este eixo congrega trabalhos que analisam o impacto das tecnologias digitais, incluindo a IA, na efetivação dos direitos humanos, com foco em grupos vulneráveis, desinformação e novas formas de discriminação.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA E COLONIALISMO JURÍDICO: DESAFIOS PARA O DIREITO À AUTOIDENTIFICAÇÃO INDÍGENA NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO (Adriana Da Silva Chaves, Ana Beatriz Gonçalves Carvalho, Andre Augusto Salvador Bezerra)

INOVAÇÃO DIGITAL E DIREITOS HUMANOS: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E BLOCKCHAIN COMO MOTORES DE TRANSFORMAÇÃO CONSTITUCIONAL (Mariela Sanchez Salas)

DESINFORMAÇÃO CIENTÍFICA NA SAÚDE: A DEVIDA DILIGÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS NAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA ERA DA IA (Anna Luisa Walter de Santana, Cinthia Obladen de Almendra Freitas)

ANÁLISE DA INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA FRENTE À AUTOMAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO BRASILEIRO (Alice Arlinda Santos Sobral, Nicolle Patrice Pereira Rocha)

A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS VULNERÁVEIS NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (Claudia Isabele Freitas Pereira Damous)

DA UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA FINS DE FACILITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADOÇÃO: A EXPERIÊNCIA DO PROGRAMA “FAMILY MATCH” À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE (Raissa Arantes Tobbin, Valéria Silva Galdino Cardin, Tereza Rodrigues Vieira)

O IMPACTO DAS DEEPPAKES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES (Raissa Arantes Tobbin, Valéria Silva Galdino Cardin, Tereza Rodrigues Vieira)

4. Liberdade de Expressão e Desafios da Sociedade Digital

Este eixo agrupa pesquisas que abordam a liberdade de expressão no ambiente digital, os impactos das plataformas nas mídias sociais e a análise de conceitos jurídicos em um cenário de rápida evolução tecnológica.

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUAS IMPLICAÇÕES NAS MÍDIAS SOCIAIS (Andréa Arruda Vaz, Gleyziele De Oliveira Aragao Mascarenhas, Janaina Leite Polchlopek)

5. Direito Comparado e Análises Sociojurídicas

Este eixo reúne estudos que utilizam a perspectiva comparada ou que realizam análises mais amplas sobre fenômenos sociojurídicos, não diretamente ligados à IA, mas relevantes para o contexto do direito contemporâneo.

JUSTIÇA E LIBERDADE NAS POLÍTICAS DE COMBATE À POBREZA: ANÁLISE COMPARATIVA DO BRASIL, ÍNDIA E ÁFRICA DO SUL SOB A ÓTICA DE RAWLS E SEM (Isabela Domingos, Gabriela Trentin Zandoná)

EXCLUSÃO E DISCRIMINAÇÃO DIGITAL: INSIGHTS COMPARATIVOS DO BRASIL E DA ITÁLIA NO CENÁRIO DIGITAL EM EVOLUÇÃO (Isabela Domingos, José Sérgio da Silva Cristóvam, Roberto Miccú)

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela sua inestimável contribuição e desejamos uma proveitosa leitura!

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - Universidade Federal da Bahia - UFBA

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes – Faculdade de Direito de Franca/FDF

DA UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA FINS DE FACILITAÇÃO DOS PROCESSOS DE ADOÇÃO: A EXPERIÊNCIA DO PROGRAMA “FAMILY MATCH” À LUZ DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE

THE USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE FOR THE PURPOSE OF FACILITATING ADOPTION PROCESSES: THE EXPERIENCE OF THE “FAMILY MATCH” PROGRAM IN THE LIGHT OF FUNDAMENTAL AND PERSONALITY RIGHTS

**Raissa Arantes Tobbin
Valéria Silva Galdino Cardin
Tereza Rodrigues Vieira**

Resumo

O presente trabalho tem por objetivo analisar a experiência do programa “Family Match”, que utiliza algoritmos e inteligência artificial (IA) com o intuito de facilitação dos processos de adoção em estados americanos, à luz dos direitos fundamentais e da personalidade previstos na legislação brasileira. Para tanto, o trabalho utilizou o método hipotético-dedutivo, com base em revisão bibliográfica de obra, artigos de periódicos, notícias e legislação aplicável ao caso. Como resultado, verificou-se que a utilização de dispositivos de IA e algoritmos para a facilitação dos processos de adoção deve ter por norte a tutela dos direitos da personalidade, em especial a privacidade, a imagem e a intimidade, observando também a necessidade de proteção de dados e a garantia de que a utilização desses sistemas não seja conduzida com base em estereótipos e vieses preconceituosos, sobretudo diante de contexto que envolva os direitos de crianças e adolescentes em sistema de acolhimento, destituídas do poder familiar, em especial da convivência familiar e comunitária.

Palavras-chave: Adoção, Algoritmos, Criança e adolescente, Direitos da personalidade, Privacidade

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to analyze the experience of the “Family Match” program, which uses algorithms and artificial intelligence (AI) to facilitate adoption processes in American states, in light of fundamental rights and personality provided in Brazilian legal system. To this end, the work used the hypothetical-deductive method, based on a bibliographic review of books, journal articles, news and legislation applicable to the case. As a result, it was found that the use of AI devices and algorithms to facilitate adoption processes must be guided by the protection of fundamental and personality rights, especially the rights to privacy, image and intimacy, also observing the need for data protection and the guarantee that the use of these systems is not conducted based on stereotypes and prejudiced biases, especially in a context that involves the rights of children and adolescents in foster care system, deprived of parental power, especially of family and community life.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Adoption, Algorithms, Children and adolescents, Personality rights, Privacy

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, o instituto da adoção tem por objetivo colocar a criança ou o adolescente em família substituta, por meio de processo atribuído ao adotando a condição de filho, que passa a ter os mesmos direitos e deveres dos filhos biológicos. O processo de adoção corresponde a um ato jurídico que é caracterizado como decisão que deve ser tomada quando esgotadas todas as possibilidades de manutenção de crianças e adolescentes em sua família consanguínea ou extensa¹. No Brasil, a adoção é medida excepcional, regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei da Adoção (Lei nº 10.010/2009) e a Lei nº 13.509/2017.

Uma problemática que envolve os processos de adoção é a incompatibilidade entre o perfil requerido pelos adotantes e as características das crianças e dos adolescentes disponíveis. No Brasil, segundo dados no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o número de pretendentes à adoção é pelo menos seis vezes maior do que o número de adotandos. Sabe-se que a preferência é por crianças menores de dois anos, da cor branca e sem deficiência. A maioria não aceita adotar crianças com deficiência (94,6%), com problemas de saúde (61,8%) ou doença infectocontagiosa (91,9%). Boa parte dos interessados preferem crianças de até 6 (seis) anos de idade (64,40%) e menos da metade concorda em adotar mais de uma criança (38,1%)².

Diante de tal circunstância, os Tribunais de Justiça do Poder Judiciário brasileiro têm criado iniciativas com base na diretriz de busca ativa do CNJ, regulada pela Portaria nº 114/2022. Já nos Estados Unidos, destaca-se que a experiência do programa “*Family Match*”, que tem por objetivo facilitar os processos de adoção por meio da utilização de dispositivo de inteligência artificial.

Neste sentido, o trabalho parte da hipótese de que é a utilização de dispositivos de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, em especial para fins de facilitação da adoção, deve contemplar a observância aos direitos da personalidade, bem como o direito fundamental à proteção de dados, com o intuito de que uso desses sistemas não seja conduzido com base em estereótipos e vieses preconceituosos. Assim, tem por objetivo geral analisar a

¹ Dispõe o art. 25 do ECA, em seu parágrafo único: “Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (Brasil, 1990).

² Vide IDADE, cor da pele e problemas de saúde diminuem as chances de adoção de crianças e adolescentes que estão em entidades de acolhimento. **Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR)**, 24 maio 2019. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/Idade-cor-da-pele-e-problemas-de-saude-diminuem-chances-de-adocao-de-criancas-e>. Acesso em: 4 fev. 2025; WEBER, Aline Meira; CARVALHO, Julio A. Perfil idealizado: entrave à efetivação da adoção de crianças e adolescentes no Brasil. **IBDFAM**, 8 abr. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2094/Perfil+idealizado%3A+entrave+%C3%A0+efetiva%C3%A7%C3%A3o+da+ado%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+no+Brasil>. Acesso em: 5 fev. 2025.

experiência do programa “*Family Match*”, que utiliza algoritmos e inteligência artificial (IA), com o intuito de facilitação dos processos de adoção em estados americanos, à luz dos direitos da personalidade.

Os objetivos específicos estão dispostos conforme a divisão das seções do artigo nos seguintes termos: a) apresentar a experiência do programa “*Family Match*”; b) examinar sua utilização de dispositivos de inteligência artificial à luz dos direitos da personalidade; c) averiguar a necessidade que tais dispositivos observem o direito fundamental à proteção de dados e que se distanciem de vieses algorítmicos baseados em estereótipos e preconceituosos. Para tanto, a pesquisa utilizou o método hipotético-dedutivo, fundamentado em revisão bibliográfica de obra, artigos de periódicos, notícias e legislação aplicável ao caso.

2 A EXPERIÊNCIA DO PROGRAMA “*FAMILY MATCH*” PARA FINS DE FACILITAÇÃO DA ADOÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NOS ESTADOS UNIDOS

O programa “*Family Match*”, tinha por projeto piloto implantar nos estados da Flórida, da Virginia e da Georgia³, nos Estados Unidos, um sistema com base em algoritmos com fins de facilitação dos processos de adoção de crianças e adolescentes.

O sistema foi lançado em 2018 pela *Adoption-Share* e desenvolvido por Gian Gonzaga e Heather Setrakian, pesquisadores da *eHarmony*, que atua no segmento de encontros *online*. O projeto tinha por escopo tornar mais fácil o processo de famílias adotarem crianças/adolescentes, já que seus dados permitiam descobrir e combinar famílias a crianças compatíveis, alcançando melhores resultados para todos. A plataforma explorava possibilidades como características de personalidade, adaptação conjugal e expectativas, além de informar a experiência anterior das crianças com a adoção, dados sobre comportamento e fatores de resiliência (Gama, 2021, *online*).

“A plataforma apenas municiaava com dados pessoas humanas, normalmente assistentes sociais”, que faziam uma análise dos seus resultados para que, com isso, pudessem buscar a “aproximação entre as partes do processo de adoção”. Os dados das crianças eram inseridos no algoritmo, que identificava um *score* de compatibilidade com as famílias (Gama, 2021, *online*). O intento principal do sistema era diminuir o tempo de espera da adoção e

³ Vide matéria: GEORGIA. Georgia Department of Human Services. Division of Family & Children Services. **Adoption-Matching pilot launches in Georgia**, 2021. Disponível em: <https://dfcs.georgia.gov/press-releases/2021-11-17/adoption-matching-pilot-launches-georgia>. Acesso em: 4 fev. 2025.

facilitar os processos para o fim de colocação de crianças e adolescentes em família substituta (Georgia, 2021).

Com a análise de extensos conjuntos de dados e casos para identificar os padrões e fatores que contribuem para uma adoção bem-sucedida e que previnem a eventual devolução de criança ou adolescente, os responsáveis pela assistência social e as agências de adoção estariam melhor equipados para tomar decisões informadas (Phillips, 2023).

Embora esta ferramenta de inteligência artificial afirme prever quais famílias serão mais adequadas, a sua eficácia foi questionada (Al-Ain, 2023). Ainda que, inicialmente, a proposta tenha sido aderida por alguns estados americanos, sua utilização encontrou vários obstáculos. A ferramenta não resultou em um aumento substancial nas taxas de adoção e os assistentes sociais envolvidos em sua implementação criticaram o sistema, argumentando que ele os teria direcionado a famílias não cooperativas, questionando sua eficácia. Apesar das críticas seus idealizadores sustentam que a ferramenta teria o potencial de simplificar as conexões entre as crianças e as famílias pretendentes. Enfatizam a necessidade de melhoria contínua e de colaboração com assistentes sociais para refinar o algoritmo e abordar suas deficiências relatadas (Phillips, 2023).

Os Estados da Virgínia e da Georgia não deram continuidade ao projeto após os períodos de teste. O Estado do Tennessee encerrou o programa antes da devida implementação, em razão de incompatibilidade com o seu sistema existente (Phillips, 2023).

A Virgínia pronunciou que ele não se mostrou eficaz. Autoridades questionam a falta de transparência sobre como o algoritmo funciona e destacam que dados confidenciais, como histórico de abuso sexual de crianças e condição LGBTQIA, informações normalmente reservadas a registros de bem-estar infantil estritamente seguros, estão sendo coletados (Al-Ain, 2023). Já a Flórida continuou a utilizar a ferramenta, recebendo *feedback* variável de assistentes sociais (Phillips, 2023).

A despeito das inquietações, o programa *Family-Match* assumiu o crédito por centenas de adoções bem-sucedidas na Flórida e na Virgínia, embora as agências tenham dificuldade em informar estatísticas exatas. Segundo relatos de assistentes sociais, a ferramenta às vezes recomenda famílias que não são adequadas, levantando pontos sobre a precisão do algoritmo (Al-Ain, 2023).

Um dos grandes questionamentos levantados quanto ao sistema era em relação à preocupação quanto à operação pouco clara do algoritmo utilizado e sua eficácia no contexto delineado em relação à predição do comportamento humano, em especial no cenário dos processos de adoção. A falta de transparência foi outro ponto que acabou impedindo o sucesso

do programa, tendo em vista a possibilidade de condução do sistema e seus potenciais vieses. Mesmo diante das eventuais deficiências, o algoritmo continua sendo um recurso valioso para orientar profissionais da assistência social, oferecendo *insights* que podem contribuir para tomadas de decisão (Phillips, 2023). A ferramenta é um ponto de partida para assistentes sociais e não determina sozinha as adoções, uma vez que não há uma maneira infalível de prever o comportamento humano, especialmente em situações tão complexas como a adoção (Al-Ain, 2023).

Em que pese o programa americano “*Family Match*” não tenha sido implementado no Brasil, verifica-se que tal experiência pode servir para a análise acerca da importância da observância de direitos fundamentais e da personalidade, como a imagem, a privacidade e a intimidade, bem como a proteção de dados pessoais, no contexto de utilização de dispositivos e sistemas de inteligência artificial no âmbito do Poder Judiciário, sobretudo em se tratando dos processos de adoção.

É importante destacar que mesmo que as iniciativas de busca ativa desenvolvidas pelos Tribunais de Justiça brasileiros não utilizem algoritmos para realizar previsões quanto à compatibilidade entre adotantes e adotandos devem seguir parâmetros éticos e jurídicos para o fim de preservação de direitos e da dignidade humana de crianças e adolescentes que se encontram em sistema de acolhimento.

3 DA UTILIZAÇÃO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO À LUZ DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

O saudável e livre desenvolvimento da personalidade exige a proteção da dignidade humana, de sua autonomia e da autodeterminação, bem como o respeito à liberdade individual e a direitos, como a privacidade, a intimidade, a honra, o nome, a sexualidade, a convivência familiar, a livre expressão de opinião e a manifestação de pensamento e crença.

Para que a personalidade se desenvolva, também é fundamental o acesso à educação, à saúde, a oportunidades de trabalho e a participação cidadã (Tobbin; Cardin, 2022). Tepedino (2004) pontua que os direitos da personalidade tutelam a dignidade e a integridade, o que o indivíduo tem de mais ímpar e que merece proteção contra interferências na vida pessoal e imposições arbitrárias.

Para Borges (2007), o objetivo dos direitos da personalidade é a proteção física e/ou psíquica da pessoa e de suas características mais importantes, especialmente porque a intenção é tutelar a sua essência, bem como seus bens e valores mais caros. Já Cupis (1961, p. 17-18)

observa que existem certos direitos sem os quais a personalidade “restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo”, isto é, caso não existissem, a pessoa não existiria como tal. São, desta forma, direitos essenciais. Não haveria motivo para proteger outros direitos se os da personalidade não fossem assegurados.

No Brasil, o Código Civil dedicou um capítulo específico para os direitos da personalidade, entre os arts. 11 e 21 (Capítulo II), dispondo que, com exceção dos casos previstos em lei, eles seriam irrenunciáveis e intransferíveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Assim, o titular pode exigir que cesse a ameaça ou a lesão a tais direitos, bem como reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei (Brasil, 2002).

Influenciada pelos estudos de França (1996), parte da doutrina brasileira classificou os direitos da personalidade em três grandes grupos: 1) direitos inerentes à integridade física: vida, corpo e particularidades físicas; 2) direitos ligados à integridade psíquica ou intelectual: privacidade e liberdade de pensamento; 3) direitos referentes à integridade moral: intimidade, honra, imagem e identidade pessoal⁴ (Silva; Neves; Gottems, 2023; Tartuce, 2022).

Conforme Bittar, os direitos da personalidade podem ser classificados em: a) “direitos físicos da personalidade (partes do corpo, o corpo todo, membros imagem etc.); b) direitos psíquicos da personalidade (liberdade, intimidade, sigilo etc.); c) direitos morais da personalidade (identidade, honra e intelecto, dentre outros)” (Marcelino; Fermentão, 2007). Autores como Tepedino (2004) e Szaniawski (2002) entendem que o rol de direitos da personalidade do Código Civil não seria taxativo, de modo que outros direitos, não contemplados pelo diploma, também seriam fundamentais para o desenvolvimento da personalidade humana, sobretudo em razão da evolução social e dos obstáculos enfrentados pelo Direito para acompanhar e regular todas as esferas da ordem social ao tempo que estas são identificadas e reconhecidas (Ikeda; Teixeira, 2022).

Há divergência na doutrina quanto à natureza jurídica dos direitos da personalidade. Para a teoria positivista, os direitos da personalidade seriam os tipificados por lei, oponíveis em face do Estado ou de particulares; já a corrente naturalista afirma que os direitos da personalidade seriam anteriores ao Estado e inerentes ao indivíduo, de forma que caberia a este apenas reconhecê-los e introduzi-los no ordenamento mediante uma cláusula geral de proteção

⁴ Nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988, são invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988).

da personalidade. A ausência de previsão legal expressa no que tange a determinado direito da personalidade não implicaria, necessariamente, sua inexistência, especialmente em razão de que esta deriva do reconhecimento da dignidade humana e não de regulamentação legal (Rossaneis; Nunes, 2017; CJF, 2006)⁵.

Verifica-se que o presente trabalho se filia à corrente que compreende que o rol de direitos da personalidade previsto no Código Civil de 2002 não é taxativo, mas exemplificativo, especialmente diante da necessidade de proteção da pessoa ante o avanço tecnológico, que faz surgir relações e cenários nunca antes pensados, que culminam em situações jurídicas e problemáticas ainda não/pouco abordadas pelo ordenamento jurídico de forma abrangente.

Alguns autores compreendem que o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988), como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, seria uma cláusula geral de proteção da personalidade, tutelando o ser em sua totalidade em situações que envolvessem ofensa à individualidade, essencial para o desenvolvimento da personalidade (Szaniawski, 2002). Sarlet (2007, p. 383) assevera que a dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva que pode ser reconhecida em cada ser humano e que o faz merecedor de “respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade”.

Sob a ótica constitucional – que ratifica a perspectiva dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos, bem como de sua tendência de universalização (Piovesan, 2013) –, o ser humano é merecedor de dignidade pelo simples fato de ser pessoa. Assim, deve ser protegido por direitos e garantias fundamentais, bem como por direitos da personalidade, que tutelem o que ele tem de mais valioso.

Como observa Sarmento (2004), o princípio da dignidade da pessoa humana é o epicentro “axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas também toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade e no mercado”. É importante ressaltar que o respeito à dignidade não detém garantia apenas negativa, mas também positiva, de modo que ao Estado incumbe promover ações para que a pessoa possa ter uma vida digna e possua meios de desenvolver a sua personalidade (Cantali, 2009; Luño, 1999).

⁵ Nos termos do Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil, “os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, inc. III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação” (CJF, 2006).

Quanto à análise de *apps* e dispositivos de inteligência artificial que tenham por objetivo fomentar a adoção é importante mencionar a necessidade de respeito aos direitos da personalidade dos envolvidos, especialmente diante de conteúdos de divulgação (mesmo que restrita) de crianças e que seja concernente ao nome, à honra, à imagem, à privacidade e a outros direitos essenciais à dignidade da pessoa humana.

4 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: DA PROTEÇÃO DE DADOS E GARANTIA DE DISTANCIAMENTO DE VIÉSES BASEADOS EM ESTEREÓTIPOS E PRECONCEITO

Hodiernamente, os dados pessoais são o principal insumo dos mercados financeiro e tecnológico (este último em expansão exponencial), já que as redes sociais, páginas, *sites* e aplicativos, que costumam ser de utilização gratuita, coletam todos os dias informações sobre seus usuários que podem impulsionar seu engajamento e aumentar seu valor de mercado e também ser úteis para empresas privadas e para o Estado.

Segundo Chagas e Lage (2017, p. 20) os algoritmos são comandados pelo ser humano, mediante variáveis em seus códigos, que permitem a tomada de decisões de acordo com os objetivos pretendidos e previamente programados pelos seus criadores. Como compreende Elias (2017) os algoritmos funcionariam como verdadeiras “receitas” ou “instruções”, criadas pela computação para analisar uma enorme quantidade de dados.

Os algoritmos representam grande conquista e inovação tecnológica diante de sua capacidade de solução de problemas complexos por meio da análise de dados. Neste sentido tem sido o investimento de muitas empresas e marcas em sistemas inteligentes que possam tomar decisões automatizadas.

Como assinala Elias (2017) um algoritmo é uma:

sequência de regras ou operações que, aplicada a um número de dados, permite solucionar classes semelhantes de problemas. Na informática e telemática, o conjunto de regras e procedimentos lógicos perfeitamente definidos que levam à solução de um problema em um número de etapas. Em outras palavras mais claras: são as diretrizes seguidas por uma máquina. Na essência, os algoritmos são apenas uma forma de representar matematicamente um processo estruturado para a realização de uma tarefa. Mais ou menos como as regras e fluxos de trabalho, aquele passo-a-passo que encontramos nos processos de tomada de decisão em uma empresa, por exemplo.

A intenção é que o algoritmo seja treinado de tal forma que possa tomar decisões assertivas sem a interferência humana com base nos parâmetros idealizados por seus criadores. Por isso, evidenciam Pellizzari e Barreto Junior (2019, p. 61) que os algoritmos representam ativos valiosos na era da informação e podem ser considerados verdadeira matéria-prima para a geração de dados. A inteligência artificial propicia a criação de sistemas de inteligência artificial que possuem a capacidade de aprender com a própria experiência e conseguem distinguir de forma autônoma as variáveis mais adequadas para sanar determinado percalço.

Hodiernamente, a utilização de algoritmos pressupõe o armazenamento e a análise de quantidades volumosas de dados, hoje possíveis por meio do *Big Data*, termo que pode descrever a estruturação de dados que podem ser explorados para a obtenção de informações que guiarão a operacionalização dos sistemas inteligentes.

No Brasil, quanto à utilização e à proteção dos dados pessoais, ressalta-se que por meio da Emenda Constitucional (EC) nº 115/2022 acrescentou ao texto constitucional, no art. 5º, inc. LXXIX, o “direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” como um direito fundamental, fixando a competência privativa da União para legislar sobre sua proteção e o seu tratamento (Brasil, 2022).

Já a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) tem por objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, assim como o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas naturais (Brasil, 2018). O art. 14 da LGPD prenuncia que o tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse e realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal (Lopes; Cardin).

Pontua-se que dados que possam envolver a origem racial ou étnica, a convicção religiosa, a saúde ou vida sexual, dados genéticos ou biométricos são considerados dados sensíveis (art. 5º, inc. II e art. 11), exigindo-se maior atenção quanto ao consentimento (Brasil, 2018; Motta; Silva, 2023; Mulholland, 2018). Quanto ao tratamento, os dados devem ser utilizados de forma responsável e eficazmente protegidos contra riscos de destruição, modificação, extravio, acesso e transmissão não autorizados.

Quanto ao tratamento, os dados devem ser utilizados de forma responsável e eficazmente protegidos contra riscos de destruição, modificação, extravio, acesso e transmissão não autorizados.

Nos termos do art. 6º da LGPD, as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios:

- I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;
- II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;
- III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;
- IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;
- V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;
- VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;
- VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;
- VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;
- IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;
- X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas (Brasil, 2018).

Doneda (2006) pontua que é necessário prevenir eventual violação dos direitos da personalidade do usuário por meio da utilização inadequada de dados sensíveis, que dizem respeito a questões de envolvem origem genética, sexo, gênero, orientação sexual⁶, bem como escolhas e convicções religiosas e políticas.

Como expõem Freitas, Capiberibe e Montenegro (2020, p. 198) o direito à privacidade e à proteção dos dados pessoais “são princípios que orientam diretrizes no campo da governança da Internet e dos direitos humanos, mas têm poucas implicações em outros campos”. O fato de os instrumentos “de ação pública serem hoje, em sua maioria, desenvolvidos e implementados com a mediação da Internet” – e, na maioria das vezes, utilizando dados – evidencia a necessidade de sua proteção diante do interesse que representam aos setores público e privado.

Os algoritmos são criados a partir de dados pessoais e geográficos, bem como do uso de aplicações informáticas, de modo que a tendência é que confinem o usuário por meio de experiências de entropia e psicologia social, em ambientes que são reflexos de sua personalidade e interesses” (Pellizzari; Barreto Junior, 2019, p. 58). Almeida *et al.* (2020) destacam que para uma governança responsável em relação a dados pessoais é essencial a

⁶ Em 2011, a empresa *Fitbit* divulgou dados sobre as atividades sexuais dos usuários do *Strava*, um *wearable* de condicionamento físico (PLUGAR, 2019).

descrição de metodologias de processamento, a análise de padrões e de previsões dos algoritmos utilizados.

A metodologia utilizada tem papel essencial para legitimar medidas e ampliar a confiança na credibilidade destes sistemas, especialmente quanto à possibilidade de eventuais vieses, valores e suposições que possam distinguir opiniões de evidências e dados científicos.

Souza e Polli (2019, p. 307) observam que ainda são escassos os dados publicamente disponíveis sobre a utilização de *apps* e dispositivos de inteligência artificial para fins de facilitação da adoção, “haja vista que os processos que tramitam perante as varas de infância e juventude são protegidos pelo segredo de justiça”.

Contudo, é importante destacar que em uma “sociedade na qual vigora um perfil de adoção restritivo, os mecanismos de buscas alternativas são imprescindíveis para derrubar preconceitos em relação à adoção tardia” e assim “aumentar a número de adoções de crianças maiores e adolescentes de forma a cumprir com o aludido princípio do melhor interesse”.

No que tange à utilização de *apps* e sistemas de inteligência artificial (IA) com algoritmos para fins de facilitação do processo de adoção é crucial pontuar a necessidade de observância de preceitos éticos e jurídicos e a realização de testes para o controle quanto a eventuais vieses com base novamente em estereótipos e preconceito, sobretudo porque estes projetos geralmente funcionam mediante a criação e a manutenção de *scores* e de critérios de compatibilidade, justamente o que os defensores da adoção tardia tentam contornar.

5 CONCLUSÃO

A pesquisa identificou que a utilização de aplicativos e dispositivos de inteligência artificial (IA) está cada vez mais presente no âmbito do Poder Judiciário, já que por meio da tecnologia é possível superar obstáculo ao acesso à justiça e à concretização da prestação jurisdicional com economia processual e celeridade.

Diante da análise do programa “*Family-Match*”, que chegou a ser implementado em alguns estados americanos para o fim de facilitação dos processos de adoção com base em algoritmos, verifica-se que o sucesso de iniciativas como esta dependem de um aprimoramento constante dos sistemas, com transparência a respeito de suas fases de teste, da implementação e de *feedbacks* quanto à análise de dados, que deve se distanciar de vieses que reproduzam estereótipos e preconceitos, justamente o que tais propostas tentam evitar no contexto dos processos de adoção.

Além de esforços colaborativos, é importante que a utilização de dispositivos de inteligência artificial (IA) no âmbito do Poder Judiciário observe a necessidade de tutela dos direitos fundamentais e da personalidade das partes envolvidas, sobretudo de crianças e adolescentes em sistema de acolhimento, bem como sua dignidade humana.

REFERÊNCIAS:

AL-AIN. Un algorithme d'adoption basé sur l'IA suscite des inquiétudes quant à son efficacité. **Al-Ain**, 7 nov. 2023. Disponível em: <https://fr.al-ain.com/article/ia-family-match>. Acesso em: 11 mar. 2025.

ALMEIDA, Bethania de Araujo *et al.* Preservação da privacidade no enfrentamento da COVID-19: dados pessoais e a pandemia global. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 25, n. 1, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://scielosp.org/article/csc/2020.v25suppl1/2487-2492/pt/>. Acesso em: 5 fev. 2025.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Direitos do consumidor e direitos da personalidade: limites, intersecções, relações. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 36, n. 143, p. 63-70, jul./set. 1999. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/504>. Acesso em: 5 fev. 2025.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da personalidade e autonomia privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 fev. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Portaria nº 114, de 5 de abril de 2022**. Institui a ferramenta de busca ativa no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), e regulamenta os projetos de estímulo às adoções tardias, entre outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4472>. Acesso em: 4 fev. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022**. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm. Acesso em: 5 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2025]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 5 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 5 jan. 2025.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos de personalidade:** disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CHAGAS, Ciro Costa; LAGE, Lorena Muniz e Castro. A opacidade gerada pelos algoritmos e inteligência artificial e a consequente necessidade de regulamentações. *In: CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO*, 1., 2017, Belo Horizonte. **Anais [...]**. Belo Horizonte: UFMG, 2017. p. 17-24. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/6rie284y/52t22ons/1574ldTDLB9D237S.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). IV Jornada de Direito Civil. **Enunciado 274.** Brasília, DF: CJF, [2006]. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 13 jan. 2025.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade.** Tradução: Adriano Vera Jardim e Antonio Miguel Caeiro. Lisboa: [s. n.], 1961.

ELIAS, Paulo Sá. Algoritmos e inteligência artificial exigem atenção do Direito. **Consultor Jurídico**, 20 nov. 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-20/paulo-sa-elias-inteligencia-artificial-requer-atencao-direito>. Acesso em: 4 fev. 2025.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313>. Acesso em: 6 fev. 2025.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

FREITAS, Christiana Soares de; CAPIBERIBE, Camila Luciana Góes; MONTENEGRO, Luísa Martins Barroso. Governança Tecnopolítica: Biopoder e Democracia em Tempos de Pandemia. **Revista NAU Social**, v. 11, n. 20, p. 191-201, maio/out. 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/nausocial/article/view/36637>. Acesso em: 5 fev. 2025.

GEORGIA. Georgia Department of Human Services. Division of Family & Children Services. **Adoption-Matching pilot launches in Georgia.** 2021. Disponível em: <https://dfcs.georgia.gov/press-releases/2021-11-17/adoption-matching-pilot-launches-georgia>. Acesso em: 4 fev. 2025.

HO, Sally; BURKE, Garance. Inspired by online dating, AI tool for adoption matchmaking falls short for vulnerable foster kids. **The Denver Post**, 6 nov. 2023. Disponível em: <https://www.denverpost.com/2023/11/06/ai-adoption-matchmaking-foster-kids-family-match/>. Acesso em: 4 fev. 2025.

IDADE, cor da pele e problemas de saúde diminuem as chances de adoção de crianças e adolescentes que estão em entidades de acolhimento. **Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR)**, 24 maio 2019. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/Idade-cor-da-pele-e-problemas-de-saude-diminuem-chances-de-adocao-de-criancas-e>. Acesso em: 4 fev. 2025.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado; GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda. A repersonalização do direito civil a partir do princípio da fraternidade: um novo enfoque para tutela da personalidade na contemporaneidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 18, n. 2, p. 481-502, maio/ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/6267>. Acesso em: 2 fev. 2025.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. **Derechos humanos, estado de derecho y constitución**. 6. ed. Madri: Tecnos, 1999.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Ampliando os direitos da personalidade. In: José Ribas Vieira (org.). **20 anos da Constituição cidadã de 1988: efetivação ou impasse institucional?** Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 369-388.

MOTTA, Ivan Dias da; SILVA, Tatiana Manna Bellasalma e. A proteção de dados sensíveis no contexto nacional e internacional: (as)simetrias à luz da comparação entre a legislação brasileira e o Regulamento Geral Europeu. **Revista de Ciências Jurídicas**, v. 24, n. 2, p. 139-147, 2023. Disponível em: <https://revistajuridicas.pgsscogna.com.br/juridicas/article/view/10654>. Acesso em: 4 fev. 2025.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). **Revista Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 19, n. 3, p. 159-180, 2018. Disponível em: <https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1603>. Acesso em: 4 fev. 2025.

PELLIZZARI, Bruno Henrique; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Bolhas Sociais e seus efeitos na sociedade da informação: ditadura do algoritmo e entropia na Internet. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, v. 5, n. 2, p. 57-73, jul./dez. 2019. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/5856/pdf>. Acesso em: 4 fev. 2025.

PHILLIPS, Grace. Revolutionizing Adoption with Family-Match Algorithm. **DevX**, 6 nov. 2023. Disponível em: <https://www.devx.com/artificial-intelligence-ai/revolutionizing-adoption-with-family-match-algorithm/>. Acesso em: 5 fev. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RILEY, Naomi Schaefer. Adoptions powered by algorithms. **The Wall Street Journal**, 4 jun. 2019. Disponível em: <https://www.wsj.com/articles/adoptions-powered-by-algorithms-11546620390>. Acesso em: 4 fev. 2025.

ROSSANEIS, Ana Claudia; NUNES, Taís Zanini de Sá Duarte. **A mediação familiar brasileira como instrumento para concretização dos direitos da personalidade**. Maringá: Gráfica Caniatti, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 9, p. 361-388, jan./jun. 2007. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/27252/dimensoes_dignidade_pessoa_humana.pdf. Acesso em: 6 fev. 2025.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA, Guilherme César dos Santos; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki; GOTTEMS, Claudinei. O direito de imagem introduzido nos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar – Mestrado**, v. 23, n. 1, p. 87-99, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/11662>. Acesso em: 4 mar. 2025.

SOARES, Marcelo Negri; MEDINA, Valéria Julião Silva. A inteligência artificial como instrumento de acesso à justiça e seus impactos no direito da personalidade do jurisdicionado. **Revista de Direito Brasileira**, v. 26, n. 10, p. 277-291, 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/5756>. Acesso em: 4 fev. 2025.

SOUZA, Hellen Luana de; POLLI, Marielle Teixeira da Silva. O princípio do melhor interesse da criança e adolescente nos casos de adoção tardia: uma análise do aplicativo *A.DOT*. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, v. 15, n. 1, p. 281-309, 2019. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/24328/24017>. Acesso em: 7 ago. 2023.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Lei de Introdução e parte geral**. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TOBBIN, Raíssa Arantes; CARDIN, Valéria Silva Galdino. *Biohacking* e ciborguismo: o melhoramento humano à luz dos direitos da personalidade. **Opinião Jurídica**, v. 20, n. 35, p. 110-138, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/4072/0>. Acesso em: 4 fev. 2025.

WEBER, Aline Meira; CARVALHO, Julio A. Perfil idealizado: entrave à efetivação da adoção de crianças e adolescentes no Brasil. **IBDFAM**, 8 abr. 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2094/Perfil+idealizado%3A+entrave+%C3%A0+efetiva%C3%A7%C3%A3o+da+ado%C3%A7%C3%A3o+de+crian%C3%A7as+e+adolescentes+no+Brasil>. Acesso em: 5 fev. 2025.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis; OLIVEIRA, Edmundo Alves de; SIQUEIRA, Dirceu Pereira; FRANCO JUNIOR, Raul de Mello. Os direitos da personalidade em face da dicotomia direito público – direito privado. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 19, n. 8, p. 208- 220, jan./abr. 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3203>. Acesso em: 4 fev. 2025.